



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.329-B, DE 2024** **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicidade e fundamentação, sob pena de nulidade, de ordem judicial que determine tornar indisponível conteúdo publicado ou suspensão de perfil ou usuário sob alegação de violação relacionada à liberdade de expressão em redes sociais, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SILAS CÂMARA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Comunicação, com subemenda substitutiva (relator: DEP. CARLOS JORDY).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

COMUNICAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão
- Voto em separado



**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2024**

**(Do Senhor Alberto Fraga).**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicidade e fundamentação, sob pena de nulidade, de ordem judicial que determine tornar indisponível conteúdo publicado ou suspensão de perfil ou usuário sob alegação de violação relacionada à liberdade de expressão em redes sociais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 19. ....*

*§ 5º A ordem judicial que determine tornar indisponível conteúdo publicado ou suspensão de perfil ou usuário sob argumentação de violação relacionada à liberdade de expressão será sempre motivada, com razões de fato e de direito que a sustentem, e pública, sob pena de nulidade.*

*§ 6º É nula a ordem judicial que determine ou oriente ao provedor de que trata o caput a assumir como sua, sob*



*alegação de violação de termo ou contrato ou qualquer outra razão ou argumento, a responsabilidade para tornar indisponível conteúdo publicado ou suspensão de perfil ou usuário”.*

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei propõe alterar a lei que “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”, o denominado Marco Civil da Internet. O aperfeiçoamento apresentado é pontual, mas de extrema relevância para o momento que vivemos, pois o que se busca é acrescentar dois parágrafos ao art. 19, como forma de dar transparência e fundamentação às decisões judiciais relativas a qualquer restrição do direito constitucional à liberdade de expressão em redes sociais.

No atual contexto brasileiro, quase ao término do primeiro quarto do Século XXI, causa redobrado assombro, na falta de um vocábulo mais expressivo, a quantidade de decisões judiciais que, a pretexto ou sob a razão de regulação de excessos em redes sociais, valem-se do sigilo para determinar aos provedores que operam no Brasil tornar indisponível conteúdo publicado ou suspensão de perfil ou usuário.

Afora casos de anonimato, vedados no ordenamento pátrio, a proliferação de decisões sob sigilo contra usuários de redes sociais, exceção de segredo de Justiça que virou regra, equivale, ao cabo, numa solidificação de desvirtuado anonimato estatal, em pleno descompasso com a Constituição. Uma decisão suspendendo algo que alguém indevidamente expôs deve o autor, caso seja essa a hipótese, ser devidamente responsabilizado, de modo ostensivo. Portanto, tal ordem judicial não pode ser secreta em hipótese alguma; ao contrário, terá de ser obrigatoriamente pública, sob pena de nulidade, até mesmo para fins didáticos à sociedade.

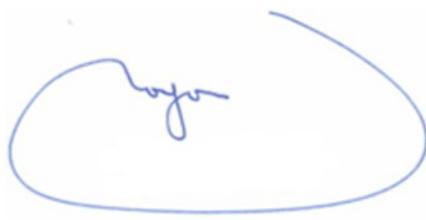


Não bastasse o sigilo à “baciada”, numa expressão popular, há notícias, ainda a melhor apurar e se comprovar, da existência de “terceirização” de decisões judiciais para tornar indisponível conteúdo publicado ou suspensão de perfil ou usuário. Parece algo mais que espantoso pensar que o legislador tenha que se preocupar em garantir que eventualmente um juiz possa se valer da “mão do gato” para a execução de uma decisão judicial, o que equivale, no fundo, a uma verdadeira e gravíssima fraude. Enfim, a lei há de prever que o comportamento humano possa, às vezes, descambar para ações tresloucadas.

No caso, busca-se prevenir, por absoluta nulidade, a edição de ordem judicial que determine ou oriente ao provedor de rede social a assumir como sua, sob alegação de violação de termo, contrato ou razão equivalente, a responsabilidade para tornar indisponível conteúdo publicado ou suspensão de perfil ou usuário. Realmente, pensar que isso possa ocorrer, ainda que no campo da mera hipótese, causa relevante incômodo.

Enfim, no sentido de fortalecer e garantir o direito à livre expressão e de informação – aliás, direito constitucional e o 19º dispositivo da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>1</sup> – é que proponho o presente projeto de lei e conclamo aos meus pares o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2024.



**Deputado Alberto Fraga**

1 Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.965, DE 23 DE  
ABRIL DE 2014**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23;12965>

# COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 1.329, DE 2024

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicidade e fundamentação, sob pena de nulidade, de ordem judicial que determine tornar indisponível conteúdo publicado ou suspensão de perfil ou usuário sob alegação de violação relacionada à liberdade de expressão em redes sociais, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ALBERTO FRAGA

**Relator:** Deputado SILAS CÂMARA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.329, de 2024, de autoria do Dep. Alberto Fraga, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, o Marco Civil da Internet, para obrigar a publicidade e a fundamentação de ordem judicial que torne indisponível conteúdo publicado ou suspensão de perfil ou usuário de redes sociais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD). O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não recebeu emendas nesta Comissão de Comunicação.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

O projeto ora em análise acrescenta dois parágrafos ao art. 19 do Marco Civil da Internet (MCI). Transcrevemos abaixo o *caput* do referido artigo de modo a contextualizar o debate:

*Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.*

Como se percebe logo no início do artigo, seu objetivo é assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura. Tal objetivo deve permear a redação tanto do *caput* quanto de seus parágrafos, o que se observa, por exemplo, no § 1º. Esse parágrafo exige a identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, de modo a evitar a retirada indiscriminada de conteúdo.

Ao se examinar o projeto em debate, percebe-se que ele se coaduna com o objetivo principal do art. 19, qual seja a garantia da liberdade de expressão. O §5º proposto pelo PL determina, sob pena de nulidade, que a ordem judicial para tornar conteúdo indisponível deve ser sempre motivada e pública. Ou seja, é preciso que existam justificativas para a retirada de conteúdo e que se tenha acesso a elas, caso contrário, como atestar que a liberdade de expressão está sendo preservada?

O §6º acrescido ao art. 19 do MCI pelo projeto vai na mesma linha. Esse parágrafo propõe que seja nula a ordem judicial que determine ou oriente ao provedor de aplicações a assumir como sua, sob alegação de violação de termo ou contrato ou qualquer outra razão, a responsabilidade para tornar algum conteúdo indisponível. A utilização de termos de serviço dos provedores como baliza para ordens judiciais nos parece uma inversão de valores. Entendemos que a ordem judicial para retirada de conteúdo ou suspensão de perfil deve utilizar como parâmetro a legislação ou a jurisprudência e não os termos de serviço ou qualquer outro documento



produzido pelo provedor de aplicações. Os termos de serviço dos provedores de aplicação que deveriam se basear nas leis e na jurisprudência, não o contrário. Apesar de concordarmos com a intenção do autor, o texto proposto para o parágrafo utiliza a expressão “ou qualquer outra razão ou argumento”. Entendemos que ao dar redação tão ampla, mesmo razões previstas em legislação poderiam ser afetadas. Fazemos assim, um substitutivo para que o objetivo de evitar a “terceirização” de decisões judiciais seja concretamente alcançado sem impossibilitar o cumprimento de outros dispositivos.

Cabe destacar ainda que o projeto não está concordando com as ordens judiciais que suspendem conteúdos ou perfis. Ao contrário, está expondo as razões para as suspensões que, conforme trazido pelo autor da proposição, já ocorrem. Espera-se que com a publicização das razões e das justificações das ordens judiciais, eventuais abusos de poder possam ficar mais flagrantes.

Considerando que a liberdade de expressão e a coibição da censura são temas caros a esta Comissão de Comunicação, entendemos que é papel deste colegiado atuar no sentido de zelar por eles. Situações em que algum conteúdo seja retirado das redes deve ser absoluta exceção e com fortíssima justificativa. Nesse sentido, no que se refere às competências dessa comissão, o projeto merece ser aprovado.

Faço ainda uma sugestão de cunho redacional. A ementa menciona “redes sociais”, que são importantes provedores de aplicação e onde acontecem grande parte das interações. No entanto, a redação dos novos parágrafos do art. 19 não mencionam redes sociais e se aplicam a todos os provedores de aplicação. Assim, apenas retiro essa menção da ementa, de modo a torná-la mais representativa em relação ao conteúdo do projeto.

Sobre questões processuais e jurídicas, esta comissão não tem competência para tratá-las, o que ficará a cargo da CCJC (Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania).

Por todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.329, de 2024, nos termos do substitutivo em anexo.



Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputado SILAS CÂMARA  
Relator

2024-8048

Apresentação: 11/06/2024 18:15:26.990 - CCOM  
PRL 1 CCOM => PL 1329/2024

PRL n.1



\* CD 2 4 1 4 7 2 5 4 7 0 0 \*

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.329, DE 2024

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicidade e fundamentação, sob pena de nulidade, de ordem judicial que determine tornar indisponível conteúdo publicado ou suspensão de perfil ou usuário sob alegação de violação relacionada à liberdade de expressão, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

19. ....

.....

§ 5º A ordem judicial que determine tornar indisponível conteúdo publicado ou suspensão de perfil ou usuário sob argumentação de violação relacionada à liberdade de expressão será sempre motivada, com razões de fato e de direito que a sustentem, e pública, sob pena de nulidade.

§ 6º É nula a ordem judicial que determine ou oriente ao provedor de que trata o caput a assumir como sua, sob alegação de violação de termo, contrato ou equivalente, a responsabilidade para tornar indisponível conteúdo publicado ou suspensão de perfil ou usuário. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.



Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputado SILAS CÂMARA  
Relator

2024-8048

Apresentação: 11/06/2024 18:15:26.990 - CCOM  
PRL 1 CCOM => PL 1329/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.329, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com Substitutivo do Projeto de Lei nº 1.329/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silas Câmara.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Silas Câmara - Presidente, Dani Cunha e Marcos Tavares - Vice-Presidentes, Alfredinho, Amaro Neto, Cleber Verde, Coronel Meira, David Soares, Fábio Teruel, Gervásio Maia, Jilmar Tatto, Julio Cesar Ribeiro, Marangoni, Marcelo Queiroz, Nikolas Ferreira, Pastor Diniz, Paulo Magalhães, Rodrigo Gambale, Silve Alves, Simone Marquetto, Albuquerque, André Figueiredo, Bibó Nunes, Dra. Mayra Pinheiro, Franciane Bayer, Gilvan Maximo, Jandira Feghali, Ossesio Silva, Ricardo Ayres, Rodrigo Estacho e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado SILAS CÂMARA  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO AO  
PROJETO DE LEI Nº 1329, DE 2024**

Apresentação: 28/11/2024 12:29:57.677 - CCOM  
SBT-A 1 CCOM => PL 1329/2024

**SBT-A n.1**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicidade e fundamentação, sob pena de nulidade, de ordem judicial que determine tornar indisponível conteúdo publicado ou suspensão de perfil ou usuário sob alegação de violação relacionada à liberdade de expressão, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. ....  
.....

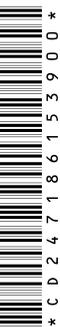
§ 5º A ordem judicial que determine tornar indisponível conteúdo publicado ou suspensão de perfil ou usuário sob argumentação de violação relacionada à liberdade de expressão será sempre motivada, com razões de fato e de direito que a sustentem, e pública, sob pena de nulidade.

§ 6º É nula a ordem judicial que determine ou oriente ao provedor de que trata o caput a assumir como sua, sob alegação de violação de termo, contrato ou equivalente, a responsabilidade para tornar indisponível conteúdo publicado ou suspensão de perfil ou usuário. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

**Deputado Silas Câmara**  
**Presidente**



\* C D 2 4 7 1 8 6 1 5 3 9 0 0 \*

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.329, DE 2024

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicidade e fundamentação, sob pena de nulidade, de ordem judicial que determine tornar indisponível conteúdo publicado ou suspensão de perfil ou usuário sob alegação de violação relacionada à liberdade de expressão em redes sociais, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ALBERTO FRAGA

**Relator:** Deputado CARLOS JORDY

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado ALBERTO FRAGA, o qual altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicidade e fundamentação, sob pena de nulidade, de ordem judicial que determine tornar indisponível conteúdo publicado ou suspensão de perfil ou usuário sob alegação de violação relacionada à liberdade de expressão em redes sociais.

Na justificção, o autor aponta que a proposição cuida de alterar a Lei do Marco Civil da Internet de modo a assegurar transparência e fundamentação às decisões judiciais que imponham restrições ao direito à liberdade de expressão em redes sociais.

A motivação é o preocupante cenário brasileiro em que decisões às vezes secretas impõem a remoção de conteúdo ou a suspensão de perfis em redes sociais, prática que, salvo casos de anonimato, contraria princípios constitucionais. Ademais, o sigilo excessivo seria quase regra,



reforçando um tipo de anonimato estatal e fragilizando a publicidade dos atos judiciais.

Nesse contexto, a proposta assegura que decisões desse tipo sejam públicas, pena de nulidade, para garantir a responsabilização adequada e para fins pedagógicos. A iniciativa busca reforçar a proteção constitucional da liberdade de expressão e informação, em conformidade com a Constituição e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II) e ao regime de tramitação ordinário (RICD, art. 151, III), a proposição foi distribuída às Comissões de Comunicação e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

A Comissão de Comunicação, em 27 de novembro de 2024, concluiu pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.329/2024, nos termos do Voto do Relator, Deputado Silas Câmara.

O Substitutivo adotado, como explicado no Parecer, retirou da ementa a menção a "redes sociais" para alinhá-la ao conteúdo do projeto, já que os novos parágrafos do art. 19 se aplicam a todos os provedores de aplicação, e não apenas às redes sociais.

Nesta Comissão, encerrado o prazo regimental de 5 sessões, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cumprido que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em conformidade com o disposto nas alíneas "a" e "d" do inciso IV, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara Federal, se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como sobre o mérito, tanto do Projeto de Lei nº 1.329, de 2024, como do Substitutivo adotado pela Comissão de Comunicação.



As proposições atendem aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência desta Casa.

Trata-se de matéria inserida no âmbito da competência legislativa privativa a União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, cabendo-lhe legislar sobre direito civil, comercial, penal e processual, entre outros. De outra parte, consoante o *caput* do art. 48, compete ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União, o que reforça a legitimidade formal da iniciativa.

Quanto ao objeto da regulação, também não identificamos incompatibilidades entre as proposições e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional ou da legislação infraconstitucional, de onde decorrem a constitucionalidade material e a juridicidade de suas disposições.

De fato, as proposições se harmonizam com os princípios e direitos fundamentais consagrados na Constituição, em especial os princípios da publicidade e da motivação dos atos judiciais (art. 93, IX), o direito à liberdade de expressão e de comunicação (art. 5º, IV, IX, e art. 220), o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV) e a garantia do acesso à informação (art. 5º, XIV).

Quanto à juridicidade, sem introduzir contradições, antinomias ou inovações incompatíveis com seus princípios orientadores, tanto o projeto de lei como o substitutivo aprimoram o Marco Civil da Internet com a preservação da liberdade de expressão, a proteção à responsabilidade dos provedores e a garantia do devido processo legal na atuação estatal em ambiente digital.

Quanto à técnica legislativa, embora bem redigidas, as proposições comportam alguns ajustes destinados a conferir maior precisão técnica, clareza de leitura e linguagem mais alinhada ao padrão de redação estabelecido pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, os quais são processados nos termos da subemenda substitutiva ao substitutivo da Comissão de Comunicação, em anexo.

No que toca ao mérito, somos pela aprovação da matéria. A obrigatoriedade de que decisões judiciais que impliquem restrição à liberdade



de expressão sejam públicas e motivadas confere efetividade a princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito e assegura que limitações a direitos fundamentais sejam devidamente justificadas e submetidas ao escrutínio público, prevenindo abusos e protegendo a segurança jurídica.

Trata-se, assim, de reforço normativo que concretiza exigências constitucionais de que restrições a direitos devem observar estrita legalidade, proporcionalidade e necessidade, sempre com fundamentação expressa e possibilidade de controle social.

De outra parte, a imposição de nulidade para ordens judiciais que não observem os requisitos de fundamentação e publicidade é medida legítima e proporcional, pois busca assegurar o respeito às balizas constitucionais sem suprimir a autonomia do Poder Judiciário para decidir, mas condicionando-a ao cumprimento de requisitos básicos de transparência e motivação, compatíveis com o regime democrático.

Assim sendo, tanto o projeto de lei como o substitutivo, ao reforçarem o dever de fundamentação e publicidade das decisões judiciais que restringem manifestações em redes sociais, atuam como instrumento de fortalecimento das garantias fundamentais e da segurança jurídica, observando os parâmetros constitucionais e contribuindo para a proteção do espaço público digital em conformidade com os valores do Estado Democrático de Direito.

Em face do exposto, concluímos o nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.329, de 2024, bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Comunicação, na forma da Subemenda Substitutiva anexa. No mérito, somos pela aprovação da matéria, também na forma da Subemenda Substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

Deputado CARLOS JORDY  
Relator

2025-5551



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1329/2024

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para estabelecer a obrigatoriedade de fundamentação e publicidade, sob pena de nulidade, de ordem judicial que determine a indisponibilidade de conteúdo ou a suspensão de perfil ou usuário, quando fundada em suposta violação à liberdade de expressão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:

Art. 19.....

§ 5º A ordem judicial que determine a indisponibilidade de conteúdo publicado ou a suspensão de perfil ou usuário, fundada em suposta violação à liberdade de expressão, será sempre motivada, mediante exposição das razões de fato e de direito que a sustentem, e será pública, sob pena de nulidade.

§ 6º É nula a ordem judicial que determine, ainda que de forma indireta, que o provedor referido no *caput* assumira como sua a responsabilidade pela indisponibilidade de conteúdo publicado ou pela suspensão de perfil ou usuário, sob o fundamento de violação de termos de uso, contrato ou instrumento equivalente. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação:

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado CARLOS JORDY



2025-5551

Relator

6

Apresentação: 25/06/2025 11:18:37.793 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 1329/2024

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258049833200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.329, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.329/2024, na forma do Substitutivo da Comissão de Comunicação, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Jordy, mantido o texto destacado. A Deputada Laura Carneiro apresentou Voto em Separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daniel Freitas, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Gisela Simona, Julia Zanatta, Lucas Redecker, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Pr. Marco Feliciano, Roberto Duarte, Cabo Gilberto Silva, Delegado Paulo Bilynskyj, Dilceu Sperafico, José Medeiros, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Pedro Lupion e Soraya Santos. Votaram não: Paulo Azi - Presidente, Daiana Santos, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Helder Salomão, José Guimarães, Lídice da Mata, Luiz Couto, Marreca Filho, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Pompeo de Mattos, Rubens Pereira Júnior, Waldemar Oliveira, Erika Kokay e Laura Carneiro.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.



Deputado PAULO AZI  
Presidente

Apresentação: 22/08/2025 09:57:47.950 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 1329/2024  
DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253897578900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC  
AO SUBSTITUTIVO DA CCOM  
AO PROJETO DE LEI Nº 1.329, DE 2024**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para estabelecer a obrigatoriedade de fundamentação e publicidade, sob pena de nulidade, de ordem judicial que determine a indisponibilidade de conteúdo ou a suspensão de perfil ou usuário, quando fundada em suposta violação à liberdade de expressão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:

Art. 19.....

.....

§ 5º A ordem judicial que determine a indisponibilidade de conteúdo publicado ou a suspensão de perfil ou usuário, fundada em suposta violação à liberdade de expressão, será sempre motivada, mediante exposição das razões de fato e de direito que a sustentem, e será pública, sob pena de nulidade.

§ 6º É nula a ordem judicial que determine, ainda que de forma indireta, que o provedor referido no *caput* assumam como sua a responsabilidade pela indisponibilidade de conteúdo publicado ou pela suspensão de perfil ou usuário, sob o fundamento de violação de termos de uso, contrato ou instrumento equivalente. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação:

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.329, DE 2024.

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicidade e fundamentação, sob pena de nulidade, de ordem judicial que determine tornar indisponível conteúdo publicado ou suspensão de perfil ou usuário sob alegação de violação relacionada à liberdade de expressão em redes sociais, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ALBERTO FRAGA

**Relator:** Deputado CARLOS JORDY

### VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado ALBERTO FRAGA, que busca alterar a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) para exigir que decisões judiciais que determinem a indisponibilidade de conteúdo ou a suspensão de perfis/usuários por suposta violação relacionada à liberdade de expressão sejam sempre públicas e devidamente motivadas, sob pena de nulidade. O projeto comina ainda pena de nulidade a qualquer ordem que imponha ou oriente o provedor a assumir responsabilidade por tais medidas com base em violação de termos de uso, contratos ou quaisquer outros fundamentos.



A Comissão de Comunicação, apreciando o projeto, manifestou-se pela aprovação, adotando Substitutivo que reproduz, em sua essência, as disposições do texto original.

Examinando ambas as proposições, constatamos que estas se mostram manifestamente inconstitucionais e injurídicas, conforme se verá a seguir.

No que tange à exigência de fundamentação, sob pena de nulidade, de decisões judiciais que determinem a indisponibilidade de conteúdo ou a suspensão de perfis/usuários por suposta violação relacionada à liberdade de expressão, cabe assinalar que o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, já contém precisamente essa mesma exigência, segundo o qual “*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)*”. Desse modo, os textos em exame não inovam no ordenamento jurídico, constituindo mera afirmação retórica vazia de força normativa, sendo por isso injurídicos.

Quanto à nulidade absoluta imposta a qualquer ordem judicial que imponha ou oriente o provedor a assumir responsabilidade por medidas com base em violação de termos de uso, contratos ou quaisquer outros fundamentos, a medida se revela frontalmente contrária à cláusula pétrea da separação de Poderes.

Com efeito, a Constituição da República reparte funções estatais e veda intervenções que esvaziem o núcleo essencial de cada Poder (CF, art. 2º e art. 60, § 4º, III). Nesse contexto, os textos em apreço, ao declarar nulas em abstrato determinadas ordens judiciais — independentemente do caso concreto e da motivação —, subtraem do Judiciário o poder de conformar a tutela adequada e atinge a própria função de dizer o direito no caso concreto. Não se trata de simples regra processual ou de definição de regime de responsabilidade civil, mas de verdadeira cláusula de não-decisão dirigida ao juiz, que extrapola a competência legislativa ordinária e invade o espaço de independência decisória.



Vale sublinhar que o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento segundo o qual viola a separação de Poderes alteração normativa que interfere indevidamente com o núcleo essencial das competências próprias do Poder Judiciário (MS 37.721 AgR, 26/09/2022), e mais amplamente, de qualquer dos princípios e direitos protegidos pelo artigo 60 da Constituição Federal (vide, e.g., ADI 2.024 MC, 27/10/1999; ADI 5.935, 22/05/2020; ADI 7.212, 01/08/2024); ADI 3.486, 12/09/2023). É precisamente o que pretende as proposições em tela, ao buscar impedir que o exercício da função decisória própria dos tribunais – efetivamente o núcleo da jurisdição – se faça num sentido predeterminado.

De outra parte, a garantia da inafastabilidade da jurisdição assegura que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (CF, art. 5º, XXXV), protegendo tanto o acesso quanto a efetividade da tutela. As proposições examinadas, porém, criam uma espécie de imunidade jurisdicional setorial, ao tornar inidônea qualquer ordem fundada em instrumentos privados — termos de uso, contratos ou equivalentes — ainda que tais instrumentos integrem a base normativa do litígio. Em consequência, ameaças ou lesões a direitos, notadamente os da personalidade (honra, imagem e privacidade: CF, art. 5º, X), podem quedar-se sem remédio eficaz quando a solução passa, como frequentemente passa, pela leitura judicial desses instrumentos e pela imposição de deveres correlatos ao provedor.

A independência funcional do magistrado, somada ao dever de motivação das decisões (CF, art. 93, IX), autoriza o emprego de técnicas idôneas para prevenir, fazer cessar ou reparar ilícitos — inclusive por meio de ordens mandamentais e medidas coercitivas, à luz do poder geral de efetivação e das tutelas específicas previstas no CPC. A imposição de nulidade apriorística desautoriza o juiz a valorar, caso a caso, os termos de uso e contratos como fatos jurídicos relevantes e a deles extrair consequências, frustrando a racionalidade do processo constitucional de proteção de direitos.

É legítimo que o legislador balize a responsabilidade de provedores com vistas à preservação da liberdade de expressão e de informação (CF, art. 5º, IX, e art. 220). Todavia, a solução proposta torna absoluta essa dimensão e aniquila a ponderação com os direitos da



personalidade (CF, art. 5º, X) e com a tutela de bens jurídicos coletivos. A Constituição reclama soluções proporcionais e contextuais, não proibições categóricas que impeçam o controle judicial de práticas contratuais potencialmente abusivas. A técnica legislativa adequada, se cabível, é a da motivação reforçada e da proporcionalidade, e não a da nulidade automática.

Por fim, a medida revela-se desproporcional: (i) não distingue hipóteses; (ii) inviabiliza a tutela inibitória ou reparatória mesmo quando o próprio provedor, à luz de seus contratos, assumiu poderes e deveres sobre moderação e disponibilidade de conteúdo; e (iii) impede a calibragem de remédios jurisdicionais menos gravosos. Fere, portanto, a razoabilidade e a proporcionalidade como subprincípios imanentes do Estado de Direito e pressupostos de leitura dos arts. 2º e 5º, XXXV, da Constituição. Em síntese, o § 6º, tal como redigido, conflita com a separação de Poderes, com a inafastabilidade e a reserva de jurisdição, e com a independência judicial, comprometendo a efetividade da tutela de direitos fundamentais.

Para além disso, o reconhecimento de uma imaginária decisão eivada de nulidade absoluta dependeria também de uma decisão judicial nesse sentido, não competindo a outro poder a decretação, tampouco seria autorizado ao provedor, por exemplo, descumprir a decisão por entender equivocada, sob pena, como dito anteriormente, de violação da separação de poderes e da garantia da inafastabilidade da jurisdição.

Por todo o exposto, somos pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.329, de 2024, bem como do Substitutivo Adotado pela Comissão de Comunicação (CCOM), prejudicado o exame quanto à redação e técnica legislativa.

Sala da Comissão, 18 de agosto de 2025.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

2025-13416

